



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TAQUARAÇU DE MINAS**

## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 19 de novembro de 2024 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2024 | Nº CXLV – Lei Municipal nº 853/2014.



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**EDUCAÇÃO**



#### NOTIFICAÇÃO

À empresa

**CAMILA, CNPJ Nº 54.164.523/0001-00**

**Representante legal: Camila Soares da Silva**

**R. Tres, 757 – Loja 06 – Bairro: San Marino – Ribeirão das Neves – MG – CEP: 33836-012**


Prezado licitante,

Fica a empresa acima citada notificada por atraso na entrega dos gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar das escolas municipais inviabilizando o cumprimento do cardápio pré estabelecido. O cronograma foi enviado com 1 (um) mês de antecedência e até o momento a entrega não foi realizada. Solicitamos entrega **IMEDIATA** dos gêneros alimentícios caso contrário serão aplicadas as multas previstas no contrato do processo licitatório nº 057/2024 – pregão eletrônico nº 18/2024.

Sendo o que cumpria informar

Taquaraçu de Minas, 14 novembro de 2024.

  
Renilde Aparecida Mendonça Ferreira  
Secretária Municipal de Educação

  
Mayara Micaelle Della Costa Silva  
Nutricionista RT PNAE

Renilde Aparecida M. Ferreira  
Sec. Municipal de Educação  
Taquaraçu de Minas/MG  
Matricula 001683

Mayara Micaelle Della Costa Silva  
Nutricionista  
CRN9/12308





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAQUARAÇU DE MINAS**

## **Diário Oficial**

### **Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)**

Taquaraçu de Minas-MG, 19 de novembro de 2024 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2024 | Nº CXLV – Lei Municipal nº 853/2014.

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2024.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2024.**

#### **A AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU**

**DE MINAS**, com o objetivo de deliberar acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **M&G COMÉRCIO, SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos autos do procedimento licitatório nº 064/2024, modalidade Concorrência Eletrônica nº 10/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para ampliação de sala de vacina e 03 (três) consultórios na unidade básica de saúde Zilda Maria Pinto, vem, respeitosamente, apresentar a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, pelas razões a seguir expostas.

#### **I. BREVE RESUMO DOS FATOS.**

01. Trata-se de recurso administrativo em que o subscritor pugna pela reforma da decisão que lhe inabilitou do certame em comento, alegando que não apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 em razão da ausência de atividades da licitante no aludido ano. Colaciona-se a conclusão de sua manifestação:

Porém a empresa acima supracitada, afirma não ter tido exercício no período de 01/01/2022 até o período de 31/12/2022, não possuindo assim balanço do período citado, pois a mesma encontrava-se sem atividade no período.

02. Para subsidiar seus argumentos, o recorrente juntou aos autos documentos contábeis que, supostamente, atestam a inexistência de operações da referida empresa durante o período ora contestado.



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 19 de novembro de 2024 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2024 | Nº CXLV – Lei Municipal nº 853/2014.

03. Eis os fatos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

04. *Ab initio*, cabe-se examinar as disposições da cláusula nº 7.1.4.1 do Edital da Concorrência nº 010/2024. Nota-se:

7.1.4.1. **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir. (Grifos).

05. Dessa forma, em conformidade com o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório exigiu que os licitantes apresentassem os 02 (dois) últimos balanços sociais, *in casu*, referentes ao exercício de 2022 e 2023.

06. Pois bem. Por análise da ata de sessão da concorrência nº 010/2024, foi possível verificar que a empresa M&G Comércio, Serviço e Construção LTDA **foi inabilitada em razão da ausência de demonstração dos dados contábeis relativos ao período de 2022**. Comprova-se:

Sistema	O fornecedor <b>M &amp; G COMERCIO, SERVICO E CONSTRUCAO LTDA</b> foi <b>Inabilitado</b> no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa apresentou apenas o balanço patrimonial do exercício de 2023. O item 7.1.4.1 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Dessa forma a licitante M & G COMERCIO, SERVICO E CONSTRUCAO LTDA foi declarada INABILITADA por não atender o exigido no item 7.1.4.1 em sua totalidade
---------	---



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 19 de novembro de 2024 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2024 | Nº CXLV – Lei Municipal nº 853/2014.

*Print screen* da ata da sessão pública.

07. Nesse sentido, **com fulcro no princípio da vinculação ao edital**, expressamente previsto no artigo 5º do Novo *Codex* Licitatório, **é impossível que a Licitante que deixou de cumprir os requisitos editalícios seja habilitada**, sob pena de ferir a igualdade de participação e competição do certame.

08. Registra-se que as razões oferecidas para justificar essa omissão, quais sejam, o fato da M&G COMÉRCIO, SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA não ter exercido suas atividades no ano de 2022 e a tardia apresentação de documentação comprobatória dessa premissa, **não são cabíveis para reformar o entendimento exposto pela Administração.**

09. Explica-se: o artigo 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021 determina, cristalinamente, que a exigência de demonstração dos balanços contábeis dos últimos 02 (dois) **somente poderá ser flexibilizada para pessoas jurídicas que tiverem sido constituídas há menos de 02 (dois) anos. In verbis:**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo **limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.** (Grifos).



## Diário Oficial

### Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 19 de novembro de 2024 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2024 | Nº CXLV – Lei Municipal nº 853/2014.

10. No que se refere ao caso concreto, é evidente que a M&G Comércio, Serviço e Construção LTDA foi instaurada no dia 25 de junho de 2021, **estando devidamente registrada por 03 (três) anos, não se enquadrando na exceção supracitada.** Verifica-se:

Nome empresarial	CNPJ da Matriz
<b>M &amp; G COMERCIO, SERVICIO E CONSTRUCAO LTDA</b>	<b>42.478.844/0001-92</b>
Data da Abertura no CNPJ	Optante pelo Simples Nacional
<b>25/06/2021</b>	<b>Sim</b>

*Print screen* dos documentos encaminhados pela licitante.

11. Nessa linha de raciocínio, demonstra-se a interpretação do TJMG sobre a matéria. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO DA EMPRESA - BALANÇO PATRIMONIAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** (...)

2. **Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital** que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes.

3. In casu, nesta via estreita, deduzo que **os documentos juntados não foram suficientes para infirmar a análise procedida pela pregoeira, bem como subsidio para rever ato administrativo que goza de presunção de legalidade.** 4. Por bem, o desprovimento do recurso.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2175075-79.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 16/02/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2024). (Grifos).

12. Assim, embasado no princípio da vinculação do edital, bem como na literalidade do artigo 69, inciso I e §6º, da Lei nº 14.133/2021, decide-se pela improcedência do recurso administrativo aviado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAQUARAÇU DE MINAS**

## **Diário Oficial**

### **Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)**

Taquaraçu de Minas-MG, 19 de novembro de 2024 – Jornal Oficial Eletrônico – ANO 2024 | Nº CXLV – Lei Municipal nº 853/2014.

#### **III. DECISÃO.**

13. Em face dos fundamentos ora apresentados, em observância ao princípio da vinculação do edital, bem como na literalidade do artigo 69, inciso I e §6º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa M&G Comércio, Serviço e Construção LTDA, mantendo a sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 010/2024.

Taquaraçu de Minas, 19 de novembro de 2024.

Ana Paula Silva Braga  
Agente de Contratação do Município

Giovane Luiz de Almeida  
Membro da Equipe de Apoio

Simone de Oliveira Carvalho  
Membro da Equipe de Apoio

Joice Bento do Espírito Santo  
Membro da Equipe de Apoio

---